



Procuradoria Geral



Protocolo: 016.716/2017

PARECER Nº: 352/2017

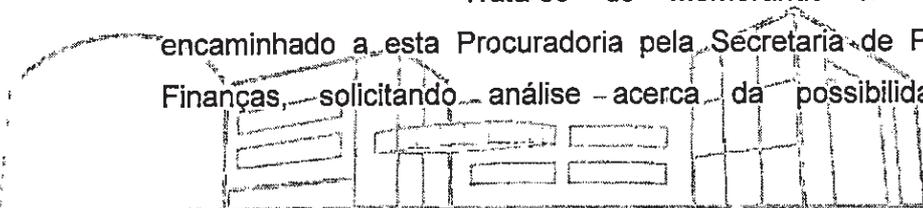
ASSUNTO: Parecer sobre a viabilidade jurídica de inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada, com vistas à realização de curso de capacitação, na modalidade "in company", para a operacionalização de pregões eletrônicos, no âmbito da Casa Legislativa, por meio do sistema COMPRASNET, do governo federal.

EMENTA: Possibilidade. Inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. Art. 25, II c/c Art.13, VI, da lei nº 8.666/93. Admissibilidade. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais.

Senhor Procuradora-Geral, submete-se o presente procedimento ao exame desta Procuradoria Legislativa, para fins de análise e produção de parecer jurídico, sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada em realização de treinamento/capacitação, na modalidade denominada "in company", com o objetivo de implantar o pregão eletrônico, no âmbito deste Parlamento, por intermédio do sistema COMPRASNET, do governo federal.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se do Memorando nº 547/2017-SPOF (fls. 37) encaminhado a esta Procuradoria pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, solicitando análise - acerca da possibilidade de contratação, via





Procuradoria Geral



inexigibilidade de licitação, para a realização de curso de capacitação, com vistas à operacionalização de pregões eletrônicos no âmbito da Assembleia Legislativa, com a utilização do sistema COMPRASNET.

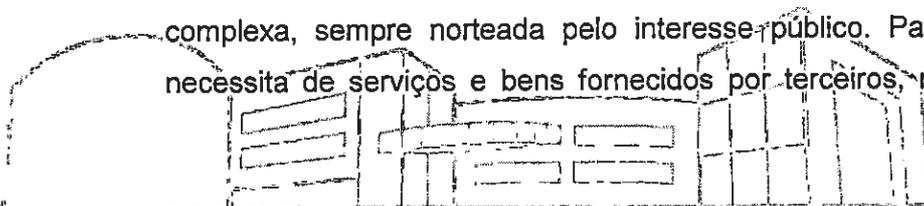
O presente feito foi instruído com os seguintes documentos:

- (i) Memorando nº 240/SGEL/2017 (fls. 02);
- (ii) Termo de referência n. 002/2017-SGEL (fls. 03/08);
- (iii) Documentos apresentando a empresa NEGÓCIOS PÚBLICOS IN COMPANY (fls. 09/13);
- (iv) Notas de empenho demonstrando os preços praticados pela empresa junto a órgãos públicos dos estados do Amazonas, Espírito Santo e Rio de Janeiro (fls. 14/16);
- (v) Proposta comercial (fls. 17/22);
- (vi) Documentação comprobatória de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista (fls. 23/28);
- (vii) Curriculum vitae (fls. 29/31);
- (viii) Atestado de capacidade técnica fornecido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso - (fls. 32);
- (ix) Memorando nº 0997/2017 – SAPI (fls. 33);
- (x) Memorando nº 757/2017 – SG (fls. 34);
- (xi) Autorização de contratação (fls. 35);
- (xii) Memorando nº 278/2017 – PS: autorização de empenho (fls. 36);
- (xiii) Memorando nº 547/2017 – SPOF (fls. 37);
- (xiv) Comunicação Interna nº 1043/2017/GAJUR/PG/ALMT (fls. 38).

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar





Procuradoria Geral



contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis etc. Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta. Caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração¹.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI², determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação³, ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93 (norma geral nacional para licitações e contratos da Administração Pública), **destaca-se a inexigibilidade de licitação** disciplinada nos artigos 13 e 25 da norma em comento:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 237.

² Art. 37, inciso XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ “Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa. Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. [...] O outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. [...] Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 243-244.





Procuradoria Geral



licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art.25, inciso II, c/c art.13, inciso VI da Lei federal nº 8.666/93, desde que atendidos seus comandos.

O Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão 439/98 plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998”

Vale destacar, ainda sobre o referido acórdão, trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

“(…). Nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.





Procuradoria Geral



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim manifestou na **Resolução de Consulta nº 68/2010⁴**, quanto à possibilidade de realização de despesa, com cursos de aperfeiçoamento e qualificação de servidores:

“Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE JAURU. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM CURSOS, APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO PARA SERVIDORES. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS AOS REQUISITOS. A Administração Pública deve regulamentar em sua legislação a oferta de cursos, aperfeiçoamentos e qualificações para seus servidores, demonstrando o interesse público e atendendo aos requisitos a seguir: 1) Definição de critérios para seleção dos servidores a serem beneficiados, especificação das modalidades a serem oferecidas (capacitações, seminários, cursos, congressos, pós-graduação, entre outras), e forma de ressarcimento ao erário, caso haja desistência de participação no curso; 2) Comprovação da pertinência do evento com a finalidade da entidade ou órgão; 3) Compatibilidade da qualificação com as atribuições do servidor; 4) Atendimento às disposições da Lei nº 8.666/1993, nos casos em que for necessária a contratação; 5) Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa.”

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do caput do artigo 25 da lei nº 8.666/93. Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

“[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório

Disponível em:<

<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00021126/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Consulta%20n%C2%BA%200068-2010.pdf>>- Acessado em 22 de novembro de 2016





Procuradoria Geral



se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes".[grifo nosso]⁵

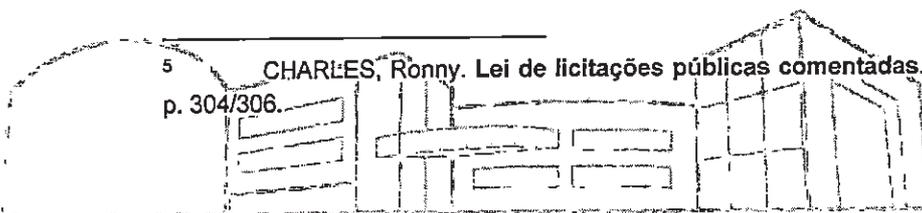
A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, *per se*, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios puramente objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva, o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

"(...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)

"(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos" (TCU- Decisão nº 747/97).

Percebe-se, portanto, que a Administração não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são, em princípio, incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada. Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto. Devem ser levados em conta critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu a Corte de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.

⁵ CHARLES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 304/306.





Procuradoria Geral



Assim sendo, não seria razoável exigir-se da Administração Pública a contratação por dispensa em face do menor valor possível, tendo em vista que se poderia contratar uma empresa para ministrar determinado curso que fosse o de menor preço, porém, com qualidade deficiente.

Nesse sentido, Ricardo Alexandre Sampaio explica a inaplicabilidade de licitação para a contratação de cursos na modalidade *in company*:

“Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos in company para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros.

Sendo o objeto da contratação a contratação de cursos in company para capacitação dos servidores, quais seriam os critérios objetivos capazes de assegurar que o licitante vencedor da licitação possui didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros atributos pessoais, mínimos indispensáveis, para garantir o atendimento da necessidade da Administração?

A impossibilidade de se estabelecer no edital, de modo objetivo e pautado em condições usuais de mercado, padrões de desempenho e qualidade mínimos a serem atendidos pelos interessados e que sejam capazes de assegurar a satisfação da demanda administrativa é que inviabiliza a adoção do pregão.

Mais do que isso, a falta de critérios objetivos impede o processamento de processo competitivo pautado em condições isonômicas, logo inviabiliza a própria realização de licitação para contratação do objeto em questão.” (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos in company para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 242, p. 361-366, abr. 2014)





Procuradoria Geral



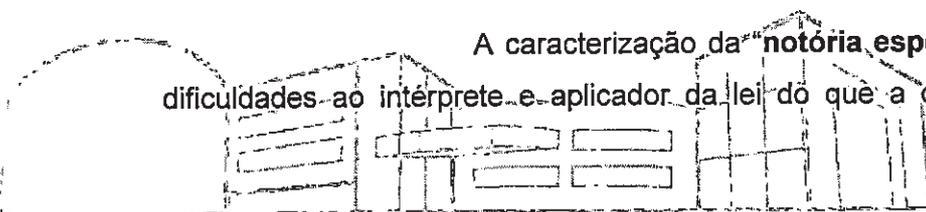
Com efeito, ao caso *sub examine* incide o dispositivo em comento, qual seja o artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos, mormente porquanto, segundo o mencionado autor:

Em situação que não evidencia condição de homogeneidade ou equivalência entre as propostas, dada a impossibilidade de se fixar critérios objetivos e pertinentes capazes de assegurar a plena satisfação da Administração, cumpre à Administração reduzir o risco de frustração da demanda administrativa por meio da contratação de um profissional ou empresa no qual deposite confiança de ser capaz de bem lhe atender. E, no caso, ninguém mais capaz do que o notório especialista.” (Idem)

Ainda como requisito para a pretendida inexigibilidade, faz-se necessária a apresentação da justificativa do preço do curso a ser contratado. E sobre a justificativa do preço, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que os serviços de capacitação são subjetivos, sendo que cada empresa e profissional tem o seu preço para os serviços desempenhados. A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus trabalhos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições. Por conta disso, é necessário que determinado órgão interessado comprove se o preço cobrado é razoável.

No caso específico do treinamento objeto do feito em mesa, o **contratante apresentou notas de empenho relativas à realizações de cursos semelhantes em outros órgãos públicos, sendo o valor cobrado da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso compatível (menor, por sinal) com o de outros contratos firmados no âmbito da Administração em Geral.**

A caracterização da “notória especialização” oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da “natureza





Procuradoria Geral



singular do serviço”, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

*“§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Já a **singularidade** é um conceito jurídico indeterminado, cujo significado deve ser extraído da doutrina administrativa e dos precedentes dos Tribunais sobre o tema.

Para tanto, traz-se abaixo, respectivamente, as definições doutrinárias sobre **“serviço singular”** de Hely Lopes de Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho, para os quais o conceito de singularidade confunde-se, em certa medida, com o de notória especialização:

“(...) são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.”

Bem por isso, Celso Antônio Bandeira de Mello considera-os singulares, posto que **marcados por características individualizadas, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.**

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. **Serviços singulares** são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que 'singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.





Procuradoria Geral



ANÁLISE DOS AUTOS

Conforme já aludido, a apresentação de notas de empenho relativas a cursos similares, praticados pela mesma empresa em outros órgãos públicos, e entendida a inviabilidade de competição, **supre a justificativa de preço**, exigida pelo inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Deve ser juntado aos autos o **comprovante de publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade**, a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93, sobretudo, conforme interpretação inteligente do Acórdão TCU nº 1.336/06, pois a respectiva contratação ultrapassa o valor de R\$ 8(oito) mil reais.

Restou demonstrada a singularidade do objeto da contratação, pois, conforme consta dos autos, o curso ofertado pela possível contratada atende à demanda específica requerida por este Parlamento, qual seja treinamento realizado no local de trabalho dos servidores, além da notória especialização do ministrante no assunto pregão eletrônico, mais especificamente, ainda, em relação aos procedimentos necessários para instalação do pregão eletrônico no âmbito da Casa, por meio do sistema COMPRASNET, do governo federal.

No que tange às **habilitações necessárias**, deve a equipe do setor de licitações (ou outro competente), decidir pela regularidade fiscal ao tempo dos respectivos pagamentos.

Não obstante, resta **juntar aos autos a declaração exigida pela Lei nº 9.854/99, de que a empresa não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como, não emprega menores de dezesseis anos.**

Conforme a dicção do artigo 62, da lei 8.666/93, é facultativa a celebração de contrato nos casos que não se enquadrem como de concorrência e tomada de preços, **podendo ele ser substituído por outros instrumentos hábeis, entre eles a nota de empenho, existente nos presentes autos.**





Procuradoria Geral



DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela legalidade de contratação por inexigibilidade de licitação, visto que resta pacificado o entendimento jurídico, que o respectivo curso de capacitação encaixa-se nos art.25, II c/c o inciso art.13, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, desde que atendidos as seguintes recomendações legais:

- 1- Seja juntado aos autos o comprovante de publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade, a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93, sobretudo, conforme interpretação inteligente do Acórdão TCU nº 1.336/06, pois a respectiva contratação ultrapassa o valor de R\$ 8(oito) mil reais;
- 2- Seja juntada aos autos a declaração exigida pela Lei nº 9.854/99, no sentido de que a empresa não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como, não emprega menores de dezesseis anos;
- 3- No que tange às habilitações necessárias, deve ser comprovada a regularidade fiscal ao tempo dos respectivos pagamentos.

É pertinente esclarecer que todos os requisitos, se tomados isoladamente, não garantem que a licitação é inexigível, pois será, ainda sim, possível a competição.

Todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.





Procuradoria Geral



Ressalte-se que o presente parecer se restringiu à análise do processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

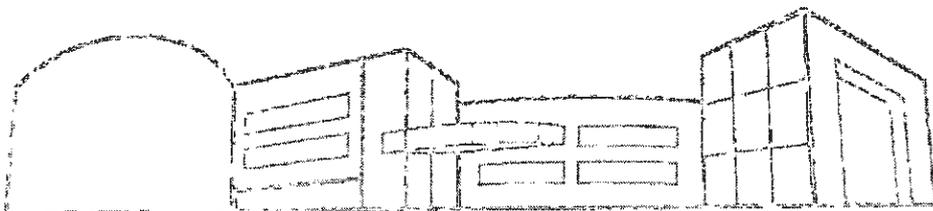
É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 22 de junho de 2017.

Francisco Edmilson de Brito Junior
Francisco Edmilson de Brito Junior

Procurador da ALMT

Francisco Edmilson de Brito Jr
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 41619



[Handwritten signature]

Cuiabá, 22 de junho de 2017.



Da: Gerência de Apoio Jurídico – PG/ALMT

Para: Subprocuradoria-geral Administrativa – PG/ALMT

Procurador(a): Dr. LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA

Assunto: Encaminha processo

Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Senhoria o processo Administrativo nº **016.716/2017** para manifestação nos termos da Portaria nº 08/2017/PG/ALMT.

Respeitosamente,



JUCINETE PAULINO DE PINHO
Gerente de Apoio Jurídico
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa

Recebido: _____

Em: ____/____/____





RECOMENDAÇÃO

RECOMENDO a aprovação do Parecer nº **352/2017**, de lavra do PROCURADOR DA ASSEMBLEIA Dr. **FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JÚNIOR**, por seus próprios fundamentos, que fazem parte integrante deste ato.

Submeto à apreciação superior final.

Cuiabá, 22/06/2017.

1

LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO

R. A. Trovo Marques de Souza
23/06/17

Luis Otávio Trovo Marques de Souza
Procurador-Geral

REMESSA

os presentes autos foram remetidos à

SPOC contendo 52 páginas -

Cuiabá, 23 / 06 / 17 

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 014/2017/SGEL/ALMT – INEXIGIBILIDADE 003/2017

PROTOCOLO Nº	016.716/2017
OBJETO:	INEXIGIBILIDADE 003/2017– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA EVENTOS.

Trata-se do Processo Licitatório - **INEXIGIBILIDADE 003/2017**–, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada para a realização de curso de capacitação para operacionalização de pregão eletrônico no sistema de comprasnet incluindo os benefícios prevista na lc 123/2006, na modalidade IN COMPANY para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme Termo de Referência nº 002/2017-SGEL (fls. 03).*

Em atendimento as recomendações do Parecer Jurídico 352/2017 da PG ALMT, denota-se a juntada dos seguintes documentos:

1 – Declaração exigida pela Lei 9.854/99, declaração que a empresa não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso, bem como não emprega menores de 16 anos (fl. 67);

2 – Juntada de certidões fiscais atualizadas (fls 55 A 66).

CONCLUSÃO: Diante do exposto, considerando a análise documental e atual fase processual, bem como o parecer jurídico colacionado nos autos, manifestamos pela conformidade do presente procedimento licitatório, registrando a necessidade de ratificação pela autoridade superior e posterior publicação, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, conforme apontado no Parecer Jurídico nº. 352/2017 (fls.39).

Remeta-se os autos à análise do Superintendente de Licitações.

Cuiabá, 23 de junho de 2017.


Kleverton Pereira do Nascimento
Técnico Legislativo
Mat 257141

DE ACORDO:


Fabricio Ribeiro Nunes Domingues
Superintendente do Grupo Executivo de

Fabricio Ribeiro Nunes Domingues
Superintendente do Grupo Executivo de
Licitações do ALMT
Matricula 41974

TERMO DE JUNTADA

Registro a juntada das certidões fiscais atualizadas da empresa NP Treinamentos e Cursos Ltda – ME às fls. 55/66 dos autos.

Cuiabá, 23 de junho de 2017.


Kleverson Pereira do Nascimento
Técnico Legislativo
Mat. 25.141